



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

Processo nº: 002192-0567/19-6

Auto de Infração nº: 3700

Data da Constatação: 20/11/2018

Data da Infração: 19/03/2019

1) Relatório

1.1. Qualificação do Autuado:

Nome: Nadir Teles da Rosa

CNPJ/CPF: 313.099.170-00

Endereço: Linha Sede Ravizzoni, s/n, interior

Município: Tupanci do Sul-RS

1.2. Resumo da Infração:

Descrição da Infração: *Supressão de 03 (três) árvores de Araucaria angustifolia, pertencente ao bioma Mata Atlântica, com os seguintes diâmetros: 0,35 cm, 0,44 cm e 0,45 cm, sem licença do Órgão Ambiental competente, conforme Auto de Constatação do CABM de Tupanci do Sul. Infração continuada ? Não*

Local da infração: Lat.: -27,91199700 Long.: -51,585553300 - Linha Sede Ravizzoni, s/n interior – Tupanci do Sul-RS.

Enquadramento utilizado para a sanção de multa: Art. 59 e 69, inciso II do Decreto Estadual nº 53.202 de 2016;

Dispositivo(s) Legal(is) que fundamenta(m) a(s) penalidade(s) prevista(s):

- Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 9605/1998, Artigo: 70 - Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 11428/2006 - Tipo Norma: Lei Ordinária Federal, Norma: 12651/2012 - Tipo Norma: Lei Ordinária Estadual, Norma: 11520/2000, Artigo: 99 - Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 99274/1990, Artigo: 33 - Tipo Norma: Decreto Federal, Norma: 6660/2008 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 38355/1998 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 54 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 36636/1996 - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 69, Inciso: II - Tipo Norma: Decreto Estadual, Norma: 53202/2016, Artigo: 59

Multa aplicada e base de cálculo: Multa simples no valor de R\$ 1.100,00; Apreensão.





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

1.3. Histórico e resumo das alegações de recurso

O auto de Infração foi considerado procedente pela Junta de Julgamento de Infrações Ambientais na data de 10/01/2023, minorando o valor da multa para R\$900,00 (novecentos reais) mantendo os artigos 59 e 69, inciso II do Decreto Estadual n. 53.202/2016 e declinando o enquadramento no artigo 54 do Decreto Estadual n. 53.202/2016. Foi mantida a apreensão da madeira destinando-a para entidade cadastrada junto à SEMA, preferencialmente ao CEPI, fulcro art. 3º, IV, 137, I, §§ 3º e 4º, 142, III, § 1º, do Decreto Estadual 55.374/2020.

Também na mesma decisão de julgamento foi versado o seguinte: “*Acatar o pedido de celebração de TCA, nos moldes do art. 162, do Decreto Estadual 55.374/2020, suspendendo parcialmente o valor da multa minorada; Notificar o autuado para que apresente PRAD junto ao SOL, CODRAN nº 10580,10, para recuperação da área degradada onde ocorreu o corte seletivo e consequente celebração de TCA;*”

RECURSO:

Considerando o ofício expedido por este Órgão Ambiental, vem informar que já efetuou a confecção do PRAD, tendo sido protocolado e aprovado pelo órgão competente da época, qual seja, DEMA – Departamento de Meio Ambiente do Município de Tupanci do Sul/RS (anexa cópia do documento);

Insta salientar que no ano de 2019, o município de Tupanci do Sul possuía convênio firmado com este órgão ambiental estadual, para fins de apreciação e fiscalização ambiental dentro do seu território.

Considerando que o dano se deu nesta área limítrofe, consequentemente a competência é do órgão ambiental do município de Tupanci do Sul, não havendo razões para nova análise do PRAD por este órgão estadual.

Assim, diante o exposto, pugna pela desconsideração da manifestação estadual retro, aceitando e referendando o PRAD apresentado e aprovado junto DEMA de Tupanci do Sul, de modo a possibilitar a confecção do TCA, reduzindo a multa para 90% do valor atribuído, eis que atendido os requisitos para tanto.



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso**

2) Fundamentação

Analisando o presente processo venho a relatar o seguinte:

Inicialmente cabe ressaltar que o auto de infração lavrado sob nº 3700 não possui vícios que possam torná-lo nulo, uma vez que as infrações descritas no mesmo documento correspondem aos fatos ocorridos e as penalidades impostas;

Quanto as alegações do recorrente em sua defesa tempestiva, as mesmas foram exaustivamente debatidas dentro do julgamento da Primeira Instância na Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (JJIA) da SEMA/RS, preservando de maneira categórica o direito a ampla defesa e ao contraditório da recorrente; O autuado não nega os fatos motivo da infração ambiental, encaminhando pré-projeto para fins de celebração de Termo de Compromisso Ambiental (TCA).

Foi analisado o pré-projeto pela área técnica, tendo sido acatado o pedido de celebração de TCA, por meio do Parecer Técnico Prévio n. 12 – DF/DBIO/SEMA. Nesse ponto ratifico a decisão da Primeira Instância de julgamento que versa o seguinte: *“A apresentação de projeto de recuperação de área degradada no órgão ambiental municipal não possui relação e validade para esta autuação aqui em julgamento no Estado. O autuado deverá requerer análise de PRAD junto ao órgão ambiental estadual, conforme protocolo próprio no SOL, para fazer jus à celebração de TCA, ora requerida e aprovada, caso contrário a concessão da suspensão da multa será revogada obrigando o infrator a recolher o valor original desta.”*

A solicitação do PRAD formalizado no Sistema SOL faz-se necessário para fins de avaliação, aprovação e acompanhamento do Projeto de Recuperação de Área Degradada (PRAD) pelos analistas ambientais da Divisão de Flora /DBIO/SEMA e assinatura de TCA.

Conforme Parecer Técnico Prévio n.12 – DF/DBIO/SEMA, versa o seguinte:

“A proposta visa assinatura de TCA, fulcro art. 163, do Decreto Estadual 55.374/2020. A autuada, Sra. Nadir Teles da Rosa CPF n. 313.099.170-00 encaminha Pré-Projeto de Recuperação Ambiental como forma de compensar o corte das 5 (cinco) araucárias, referente ao auto de constatação da Brigada Militar, sendo que o



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso**

montante projetado para o plantio florestal é de 75 mudas de Araucaria angustifolia (15 mudas por cada indivíduo suprimido), plantio que será executado junto a corpo hídrico de sanga, dando continuidade com a APP existente, através de enriquecimento da vegetação. O cronograma de execução, assim como a ART do responsável técnico deverão ser atualizados, prevendo um período mínimo de 04 anos de monitoramento do plantio.”

Quanto ao valor da multa minorada a mesma foi calculada levando em consideração os artigos 59 e 69, inciso II do Decreto Estadual n. 53.202/2016, conforme memória de cálculo a seguir:

Artigo 59 do Decreto Estadual n. 53.202/2016: R\$200,00 x 3 =R\$600,00

Artigo 69, inciso II do Decreto Estadual n. 53.202/2016: R\$600,00/2=R\$300,00

Total da Multa: R\$900,00 (Novecentos reais).





GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE
E INFRAESTRUTURA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

3) Voto do Relator

Procedente o Auto de Infração Ambiental n. 3700;

Manter o Auto de Infração Ambiental n.3700, ratificando a decisão de julgamento de primeira instância, dentro da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (JJIA), que minorou o valor da multa para R\$900,00 (novecentos reais) de acordo com o artigo 59 e 69, inciso II do Decreto Estadual n. 53.202/2016;

Conceder o pedido de celebração de TCA , nos moldes do art. 162, do Decreto Estadual 55.374/2020, suspendendo parcialmente o valor da multa minorada; Notificar o autuado para que apresente PRAD junto ao SOL, CODRAN nº 10580,10, para recuperação da área degradada onde ocorreu o corte seletivo e consequente celebração de TCA;”

Manter a apreensão da madeira destinando-a para entidade cadastrada junto à SEMA, preferencialmente ao CEPI, fulcro art. 3º, IV, 137, I, §§ 3º e 4º, 142, III, § 1º, do Decreto Estadual 55.374/2020.

Porto Alegre, 25 de agosto de 2023.

Eng. Fltal. José Augusto Nunes Hirt
Analista Ambiental SEMA
ID Func. 3131009 - CREA/RS 104525
Membro da JSJR/SEMA





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA - SEMA
JUNTA SUPERIOR DE JULGAMENTO DE RECURSOS
Decisão Administrativa de Julgamento de Recurso

4) Julgamento

Processo nº: 002192-0567/19-6

Auto de Infração nº: 3700

Com base nos fundamentos, nas razões de legalidade e de mérito apresentadas pelo relator no voto proferido em sessão realizada no dia 11/09/2023, esta Junta conheceu o recurso apresentado e decidiu por maioria:

- a) Procedente o Auto de Infração Ambiental n. 3700;
- b) Manter o Auto de Infração Ambiental n.3700, ratificando a decisão de julgamento de primeira instância, dentro da Junta de Julgamento de Infrações Ambientais (JJIA), que minorou o valor da multa para R\$900,00 (novecentos reais) de acordo com o artigo 59 e 69, inciso II do Decreto Estadual n. 53.202/2016;
- c) Conceder o pedido de celebração e TCA , nos moldes do art. 162, do Decreto Estadual 55.374/2020, suspendendo parcialmente o valor da multa minorada; Notificar o autuado para que apresente PRAD junto ao SOL, CODRAN nº 10580,10, para recuperação da área degradada onde ocorreu o corte seletivo e consequente celebração de TCA;”
- d) Manter a apreensão da madeira destinando-a para entidade cadastrada junto à SEMA, preferencialmente ao CEPI, fulcro art. 3º, IV, 137, I, §§ 3º e 4º, 142, III, § 1º, do Decreto Estadual 55.374/2020.

Porto Alegre 11 de setembro de 2023.

MAICON MARCHESAN
Presidente da JSJR



Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
José Augusto Nunes Hirt	SEMA / FLORA / 313100901	11/09/2023 14:54:27
Maicon Marchezan	SEMA / JSJR / 454795002	14/09/2023 16:20:01

